



**SINDICATO
PRAIA GRANDE**

SINDICATO DOS TRABALHADORES MUNICIPAIS
DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

copiar

Ofício n.º 119/2023



Praia Grande, 28 de junho de 2023.

Exmo. Sr.

MARCO ANTÔNIO DE SOUSA

DD Presidente da Câmara Municipal da
Estância Balneária de Praia Grande

C/C Para

Exma. Sra.

RAQUEL AUXILIADORA CHINI

DD Prefeita Municipal

Estância Balneária de Praia Grande

Assunto: DESCUMPRIMENTO LOM - LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Primeiramente gostaríamos de ofertar-lhe nossos sinceros
préstimos de estima e elevada consideração.

Posto isso, somos presentes à Vossa Excelência para, na
qualidade e condição constitucional de Representantes
Legais dos Funcionários e empregados Públicos Municipais



dos servidores da Prefeitura Municipal de Praia Grande expor e requerer o quanto segue abaixo:

CONSIDERANDO que, recentemente foi votado por essa casa de Leis a LC que estatuiu o Plano de carreira dos Técnicos de Pedagógicos Desportivos - TPDs, e que a referida Lei não foi em momento algum discutido ou deliberado perante a Entidade de Classe Representativa dos Servidores Públicos Municipais, cumpre-nos salientar que:

Conforme delibera o artigo 82, inciso XXVIII da Lei Orgânica do Município da Estância Balneária de Praia Grande, todos os itens relacionados aos interesses dos servidores devem ser objeto de discussão, planejamento e deliberação com a participação do sindicato oficial da Classe, *in verbis*:

Art. 82 Para a organização da administração pública direta ou indireta, inclusive as fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público Municipal, é obrigatório o cumprimento das seguintes normas.

XXVIII - é assegurado ao servidor público civil, por associação ou sindicato de classe, a participação em planejamento municipal em que seus interesses profissionais e estatutários sejam objeto de discussão e deliberação.

Assim, para melhor elucidar a questão à essa renomada casa de Leis, se faz necessário tecer alguns comentários sobre a natureza jurídica da Lei Orgânica do Município.



Segundo a doutrina “a LOM – Lei Orgânica do Município nada mais é do que a Constituição Municipal, que organizará a Administração e a relação entre os órgãos do Executivo e Legislativo, disciplinando a competência legislativa do Município, observadas as peculiaridades do nosso município, bem como sua competência comum, conforme preceitua o artigo 23 da Constituição Federal, bem como a sua competência suplementar, que vem disposta no artigo 30, inciso II da mesma Carta Magna.

Desta forma, cabe à própria Lei Orgânica estabelecer regras para sua alteração, visto que só poderá ser alterada se obedecido o mesmo processo que a gerou, ou seja, só poderá ser modificada pelo mesmo processo previsto para sua criação.

Do reconhecimento de sua rigidez acima descrito extraímos a lição da Professora Regina Maria Macedo Nery Ferrari em Direito Municipal, pag. 109/110, Ed. RT/2005, que afirma com propriedade:

“(...) admite-se afirmar que há hierarquia entre a Lei Maior do Município e sua legislação ordinária consequente, do que se conclui que as lei locais que a contrariarem serão ilegítimas ou inválidas, devendo assim ser declaradas pelos órgãos do Poder Judiciário dos Estados Membros a que pertencem, pois o Município não tem competência, segundo o atual regime constitucional brasileiro, para o exercício a função jurisdicional”.



O administrativista Professor *Hely Lopes Meirelles*, ao prelecionar sobre o controle judiciário dos atos legislativos esclarece que:

"(...) as lei e decretos de efeitos concretos, entretanto, podem ser invalidados em procedimentos comuns, em mandado de segurança ou em ação popular, porque já trazem em si os resultados administrativos objetivados (.....) Tais são. p. ex., as leis que criam Município, as que extinguem vantagens dos servidores públicos, as que concedem anistia fiscal e outras semelhantes..."

Ora, se a própria LOM - Lei Orgânica do Município assegura ao sindicato representativo dos Servidores Públicos Municipais a participação em planejamento em que seus interesses profissionais e estatutários sejam objeto de discussão e deliberação, a referida Lei não poderia ter sido objeto de votação sem a participação efetiva do Sindicato na mesa de discussão.

Ressaltamos ainda que o descumprimento da regra contida na Lei Orgânica do Município, mais precisamente no Artigo 82, inciso XXVIII, pode ser interpretado como ATO DE IMPROBIDADE e deve ser veementemente repudiado por essa Câmara Legislativa, que hodiernamente luta para representar o povo de nossa cidade.

De fato, não pode a Chefe do Executivo simplesmente deixar de cumprir uma lei, seja ela nacional, estadual ou municipal,



isto porque é decorrência lógica do direito brasileiro, que o princípio da legalidade é diretriz de observância obrigatória no Estado Democrático de Direito, prevista no artigo 37 da Carta Constitucional, onde:

Artigo 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

Deste modo, da análise sistemática do dispositivo que trata da legalidade na Constituição Federal, interpretação não resta a não ser a de que, se existe lei vigente para a administração pública, ela inevitavelmente precisa ser cumprida, por consequência de sua coercibilidade natural, pelo simples fato de ser uma norma.

Por sua vez, o Decreto-Lei 201, de 27 de fevereiro de 1967, trata sobre a responsabilização de prefeitos e vereadores, trazendo normas de conteúdo penal, mas também de responsabilizações político-administrativas.

Uma das previsões da norma é a prática de **CRIME DE RESPONSABILIDADE** por parte do Prefeito Municipal, que negar execução a lei, ou deixar de cumprir ordem judicial sem justo motivo/impossibilidade:



Vejamos:

DECRETO-LEI 201, DE 1967

Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

[...]

XIV - Negar execução a lei federal, estadual ou municipal, ou deixar de cumprir ordem judicial, sem dar o motivo da recusa ou da impossibilidade, por escrito, à autoridade competente;

Desta forma, recente julgado do Tribunal de Justiça de SP ratificou essa máxima:

Ação Penal Originária. Crime de responsabilidade. Prefeito. Artigo 1º, inciso XIV, do Decreto-lei nº 201/67. Contratação de servidores contra expressa disposição legal. Falta de realização de concurso público. Denúncia que descreve conduta típica. Prova de materialidade e presença indícios de autoria. Denúncia recebida.

[Tribunal de Justiça de SP. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO DO MP Nº 0025697-67.2016.8.26.0000. 9ª Câmara de Direito Criminal. Rel. Des. Sérgio Coelho. Julgado em 1º de dezembro de 2016]



Se o Princípio da Legalidade deve ser observado por todos, inclusive pelo Chefe do Executivo, é inegável que a conduta de abstenção ante uma obrigatoriedade imposta por lei municipal, pode gerar a prática de improbidade administrativa pelo Prefeito Municipal:

LEI Nº 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992.

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

[...]

II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

[...]

VIII - descumprir as normas relativas à celebração, fiscalização e aprovação de contas de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas. (Redação dada pela Lei nº 13.019, de 2014) (Vigência)

IX - deixar de cumprir a exigência de requisitos de acessibilidade previstos na legislação. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)



Na jurisprudência:

***APELAÇÃO AÇÃO CIVIL POR ATO DE IMPROBIDADE
ADMINISTRATIVA ATO ATENTATÓRIO À LEGALIDADE
Preliminar:***

Impossibilidade jurídica do pedido. Sujeição dos agentes políticos ao regime de responsabilização da Lei nº 8.429/92, sem prejuízo das disposições do Decreto-lei nº 201/67. Ausência de bis in idem. Preliminar rejeitada. Mérito: Os agentes da Administração Pública, no exercício de suas atribuições, devem guardar em seus atos a mais lúdima probidade, a fim de preservar o interesse último dos atos praticados, qual seja, o bem comum. Elementos fáticos-probatórios dos autos que evidenciam a conduta atentatória à legalidade da Administração. Procedência da ação. Reiteração de conduta que demonstra o elemento volitivo qualificado necessário à configuração do ato ímprobo - aplicação dos instrumentos de sanção cabíveis, mediante processo de individualização da pena respeito aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade - sentença mantida. Recurso improvido.

[Tribunal de Justiça de SP. Apelação nº 0000834-24.2011.8.26.0129. 4ª Câmara de Direito Público. Rel Des. Paulo Barcellos Gatti. Julgado em 16 de outubro de 2017].



**SINDICATO
PRAIA GRANDE**

SINDICATO DOS TRABALHADORES MUNICIPAIS
DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

Dessa forma, em consideração ao amplo e irresignável poder da DEMOCRACIA e ainda por todos os elementos fáticos e jurídicos a acima expostos, se faz necessário por essa casa de Leis a premissa de resguardar o fiel cumprimento da LOM - Lei Orgânica do Município no sentido de exigir da Chefe do Executivo Municipal a comprovação do dispositivo legal suso mencionado toda vez que houverem temas a serem votados que se enquadrem no parâmetro legal imposto pela Lei Orgânica Municipal.

Informamos ainda à Vossa Excelência que estaremos protocolando uma cópia do presente ofício junto Ministério Público Estadual a fim de que instale procedimento para apuração de descumprimento da LOM - lei Orgânica do Município e instauração de Inquérito para apuração de Crime de Ato de Improbidade e/ou Crime de Responsabilidade, conforme o entendimento do ente Ministerial.

Reiterando nossos préstimos de estima e consideração.

Em data supra.

SINDICATO DOS TRABALHADORES MUNICIPAIS DA ESTÂNCIA
BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

Dr. JOSE SÉRGIO BOSCAINO TEIXEIRA
OAB/SP 163.132
DEPARTAMENTO JURÍDICO DO SINDICATO